



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356930-91.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SONIA GORETE DE OLIVEIRA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2356930-91.2024.8.26.0000/50001 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Sonia Gorete de Oliveira

Embargado: Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 18ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Capital

Voto 5.993-EMN-sjm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Omissão e contradição. Embargante que alega presença de omissão no julgado quanto ao provimento parcial do recurso, bem como contradição no tocante ao pedido de suspensão dos descontos em discussão. Inocorrência. Embargante que pretende a reapreciação do mérito. Impossibilidade. Oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento do art. 104-A do CDC, art. 833, IV do CPC e art. 7º, X da CF. Desnecessária a citação numérica dos dispositivos. Precedente do STJ. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Sônia Gorete de Oliveira contra o v. Acórdão de fls. 41/50.

Sustenta a embargante, em breve síntese, que há omissão no julgado combatido, uma vez que foi dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco réu, ora embargado, ao que não foi mencionado *“qual dos pedidos formulados em Agravo se aplica a procedência”*, pois *“o termo dispositivo do acórdão não indica qual dos requerimentos resta acolhido, se a revogação da limitação dos descontos, ou a aplicação da multa”*. Afirma ainda que se a procedência for no total ao percentual do limite dos descontos, mister se faz que seja indicado qual limite aplicável. Outrossim, aduz a parte embargante que há contradição no v. acórdão, uma vez que *“**já** **pleiteou a suspensão da exigibilidade das parcelas dos empréstimos**, o que se requereu em sede de tutela de urgência, foi um patamar limite para os descontos, exclusivamente para assegurar à Embargante o mínimo existencial (...)”*. Conclui a recorrente pleiteando que os aclaratórios sejam recebidos para fins de pré-questionamento, com fulcro no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil², a saber: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Isso porque, está claro que o recurso de agravo de instrumento foi provido parcialmente para revogar a tutela de urgência concedida na r. decisão agravada e, conseqüentemente, cassada a liminar não há que se falar em multa pelo descumprimento de decisão.

No mais, ficou consignado no v. Acórdão a manutenção da r. Decisão vergastada no ponto que autorizou a portabilidade do recebimento da aposentadoria da embargante no Banco Itaú.

Outrossim, apesar de no pedido de tutela incidental (fls. 640/647 dos autos principais) a parte embargante ter pugnado pela concessão da liminar para que o embargado cessasse os “**descontos além daqueles já ocorridos em folha de pagamento, dentro do limite consignável de 35% (...)**”, tendo em vista que a ação de origem também se trata de demanda de superendividamento e segue sob o rito da Lei 14.181/21, mister se fez constar no julgado combatido as hipóteses em que a referida lei permite a suspensão da exigibilidade da dívida.

Na realidade, os embargos de declaração aqui opostos visam à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado, pois

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

² CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

toda a matéria deduzida no agravo de instrumento foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Adverte-se a parte embargante que, no caso de nova oposição de embargos de declaração haverá aplicação da multa constante do artigo 1.026, §2º do Diploma Processual Civil vigente³.

Destarte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

³ CPC. Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.